



---

## Solução de Consulta nº 58 - Cosit

**Data** 27 de fevereiro de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

ROYALTIES. PAGAMENTO A PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Somente as importâncias pagas a título de royalties a pessoas físicas domiciliadas no País e a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior sujeitam-se à retenção, na fonte, do imposto de renda; como corolário, não há previsão legal para a retenção do imposto quando tais importâncias são pagas a pessoas jurídicas domiciliadas no País.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 3.000, de 1999, artigos 631 e 710.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

CONSULTA. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE INDICAÇÃO. REQUISITO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INEFICÁCIA PARCIAL.

Revela-se ineficaz a parte da consulta que deixa de indicar o dispositivo legal que implicou a sua apresentação e, assim, não satisfaz a requisito legal de admissibilidade estabelecido na legislação de regência.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inc. VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II.

## **Relatório**

1. O interessado, uma autarquia federal, disse, em síntese, previamente às indagações apresentadas:

1.1. que, dos compromissos assumidos pelo Brasil para sediar os jogos olímpicos e paraolímpicos a serem realizados no Rio de Janeiro em 2016, um deles é o da emissão de programa ..... brasileiro dedicado ao tema;

1.2. que o seu ....., responsável pela condução do assunto do ponto de vista técnico, vem delineando com o Comitê Rio 2016, pessoa jurídica que detém os direitos sobre o mencionado evento, os parâmetros para tais emissões; e

1.3. que a ..... relativas a tais jogos, assim como a produção de qualquer artigo relativo ao evento, pressupõe o licenciamento do uso das marcas registradas mediante o pagamento de royalties diretamente ao Comitê Rio 2016, pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

2. Em seguida, após relacionar os dispositivos legais que motivaram a consulta (art. 10 da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013; art. 653 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999); art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de março de 2012; e Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (Mafon), de 2014, código de receita 3208), houve por bem indagar da Receita Federal do Brasil (RFB) se, como fonte pagadora, estaria obrigado a reter o imposto de renda incidente sobre o pagamento ....., na hipótese de este, a despeito do que preconiza o art. 10 da Lei nº 12.780, de 2013, não gozar da isenção do tributo.

3. Depois de observar que tanto o RIR/1999 quanto o Mafon somente prevêem a retenção do imposto incidente sobre o pagamento de royalties a pessoas físicas domiciliadas no Brasil ou a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, pois não fazem menção alguma ao pagamento de royalties a pessoa jurídica domiciliada no País, apresentou ainda as seguintes indagações:

3.1. em havendo a obrigatoriedade da retenção do imposto de renda, qual seria a alíquota aplicável?; e

3.2. estaria ele obrigado a efetuar o recolhimento ou a retenção de algum outro tributo em razão do pagamento de royalties ao Comitê Rio 2016?

## **Fundamentos**

4. Uma parte da consulta atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual a acolho e passo a apreciá-la.

5. Conceitua-se royalties as importâncias pagas pelo uso, exploração, fruição ou comercialização de bens e direitos pertencentes a outrem.

6. O Livro III do RIR/1999, que trata da tributação, na fonte, do imposto de renda, cuida da tributação de rendimentos atribuídos a royalties somente nos seus artigos 631 e 710.

7. Reza da seguinte forma o art. 631:

“Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.”

8. Não se pode cogitar da aplicação deste dispositivo ao fato exposto na consulta, pois ele cuida exclusivamente de royalties pagos a pessoas físicas; o pagamento de royalties a pessoas jurídicas está fora do seu alcance.

9. O art. 710, por seu turno, malgrado alcance os beneficiários de royalties de qualquer natureza, sejam eles pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas, restringe-se aos rendimentos remetidos para o exterior; o fato exposto na consulta, porém, é o de que os royalties serão pagos ao Comitê Rio 2016, pessoa jurídica localizada no País. Portanto, não haverá remessa de royalties para o exterior. Assim dispõe o artigo:

“Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título.”

10. Deste modo, também este dispositivo não se aplica ao fato exposto pela interessada. Então, por falta de previsão legal, as importâncias pagas a título de royalties a pessoas jurídicas situadas no País não se sujeitam à retenção do imposto de renda.

11. Não bastasse isso, o Comitê Rio 2016 goza do benefício fiscal da isenção do imposto de renda, como denotam os artigos 2º, IV, e 10, I, “a”, da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes definições:

IV - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 - RIO 2016 - pessoa jurídica sem fins lucrativos, domiciliada no Brasil, constituída com o objetivo de fomentar, desenvolver e viabilizar os requisitos

previstos nas garantias firmadas pelo Município do Rio de Janeiro ao CIO, para a realização das Olimpíadas de 2016;

Art. 10. Fica concedida ao RIO 2016, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) IRPJ;”.

12. Como royalties não são rendimentos de aplicação financeira de renda fixa, rendimentos capazes de sujeitar pessoas isentas do imposto de renda à tributação dele (art. 729 do RIR/1999), o fato de o Comitê Rio 2016 – o beneficiário dos royalties – gozar da isenção do imposto é mais um motivo a dispensar o interessado da obrigação de retê-lo na fonte quando pagar royalties ao referido comitê.

13. No que tange ao art. 653 do RIR/1999, ao art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e às orientações do MAFON relativas ao código de receita 3208, todos citados na consulta também, observo que nenhum deles guarda correlação com o fato nela indicado, haja vista que tanto o primeiro quanto o segundo fazem menção a pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, mas não a royalties, e as orientações do Mafon, embora mencionem royalties, dirigem-se apenas a pagamentos efetuados a pessoas físicas.

14. Quanto à citação da IN RFB nº 1.234, de 2012, a falta da indicação de pelo menos um dispositivo seu cuja interpretação tenha incutido dúvidas no interessado constitui evidentemente óbice a sua apreciação.

15. Diante de tudo que expus, a resposta à sua primeira indagação (se, como fonte pagadora, estaria obrigado a reter o imposto de renda incidente sobre o pagamento de royalties ao Comitê Rio 2016, na hipótese de este não gozar da isenção do tributo) é negativa, até porque o Comitê Rio 2016 é pessoa jurídica isenta do imposto de renda.

16. A parte da consulta relativa às demais indagações (sobre a alíquota aplicável e sobre a eventual obrigação de efetuar o recolhimento ou a retenção de algum outro tributo em razão do pagamento de royalties ao Comitê Rio 2016) não pode produzir efeitos. E a razão por

que não pode encontra-se muito bem explicitada na Solução de Consulta nº 94, de 24 de agosto de 2010, proferida pela Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) na 10ª Região Fiscal, cujo entendimento, no qual comungo, apresento abaixo livremente adaptado a estes autos:

“No que tange à indagação sobre a alíquota aplicável e sobre a retenção e recolhimento de algum outro tributo sobre o pagamento de royalties ao Comitê Rio 2016, cumpre assinalar que o instituto da consulta tem por objetivo assegurar ao contribuinte o esclarecimento de dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo administrativo de consulta (“sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado”) está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 a 50, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Em razão dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), rígidos requisitos para sua apresentação são estipulados por essas normas. Se não cumpridos esses requisitos, a consulta estará sujeita a “declaração de ineficácia”.

De acordo com as normas citadas (especialmente o art. 46, caput, e o art. 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972; art. 3º, § 1º, incisos III e IV, e art. 18, incisos I e II, da IN RFB nº 1.396, de 2013), é pressuposto da consulta eficaz que o consulente tenha previamente analisado a legislação tocante ao objeto da dúvida, e, na consulta, uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação, demonstre os pontos em que haja lacunas, obscuridade, omissão, contradição, e, com a devida fundamentação, explique a interpretação que entenda correta. Como ensina o Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970 (Diário Oficial da União de 22.10.1970), ‘é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente’.

No presente caso, esses requisitos não são atendidos, refugindo os questionamentos em tela ao escopo do processo administrativo de

consulta. Com efeito, a interessada, em vez de indicar os dispositivos em que se fundaria a dúvida e os analisar em face da situação objeto do questionamento, demanda à autoridade competente para solucionar consultas que se pronuncie quanto a uma situação de fato (a alíquota aplicável e a incidência de algum outro tributo).

Assim, pelas razões expostas, impõe-se declarar a ineficácia desta parte da consulta.”

## Conclusão

17. Em face do exposto, não reconheço eficácia à consulta no que diz respeito às dúvidas manifestadas sobre a alíquota aplicável e sobre a retenção e recolhimento de algum outro tributo sobre o pagamento de royalties ao Comitê Rio 2016, e concluo, quanto à primeira dúvida, que ela deve ser solucionada mediante a declaração de que, por falta de previsão legal, as importâncias pagas a título de royalties a pessoas jurídicas situadas no País não se sujeitam à retenção do imposto de renda, mas ainda que se sujeitassem, as pagas ao Comitê Rio 2016 não sofreriam a retenção, em virtude da isenção fiscal de que goza.

assinado digitalmente por  
**LÉO DA SILVA**  
Auditor-Fiscal da RFB - mat. 12.113

Por estar de acordo com o parecer retro, que aprovo, encaminhe-se estes autos à Coordenadora da Cotir.

assinado digitalmente por  
**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**  
Auditor-Fiscal da RFB - mat. 20.241  
Chefe da Divisão de Tributação / SRRF / 7.ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente por  
**CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Coordenadora da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente por  
**FERNANDO MOMBELLI**  
Coordenador-geral da Cosit